



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Ofício ASJUR/CFTA nº 027/2023

Brasília/DF, 19 de abril de 2023.

À Ilustre Sra.

**ANA CLARA RABELO**

Secretária Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura de Axixá, Estado do Tocantins

À

**Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Axixá, Estado do Tocantins**

**Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023**

**1. O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA)**, pessoa jurídica de direito público na forma de autarquia federal, criado pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 e inscrito no CNPJ sob o nº 35.438.630/0001-27, com sede administrativa no SBS Quadra 1 - Bloco K - Lote 29 - Edifício Seguradoras - 11º andar, na cidade de Brasília/DF, CEP nº 70093-900, e sede operacional na Praça Osvaldo Cruz, 15 - Centro Histórico - Porto Alegre/RS, conjuntos 701 - 704 - CEP: 90030-160, por sua assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 8º, I, vem, por meio deste, com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei nº 12.529/2011, **INFORMAR ACERCA DA NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023**, lançado por esta Prefeitura Municipal de Axixá/TO, à luz da fundamentação doravante anunciada.

## I - RELATÓRIO

**2.** A Prefeitura Municipal de Axixá, Estado do Tocantins, publicou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de regularização fundiária na modalidade Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Social). Ocorre que fora identificada a ocorrência de **indevida restrição à participação no certame**, visto que só poderão participar da disputa as empresas registradas perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), com responsável técnico igualmente registrado perante os citados conselhos profissionais, **ficando impedida a participação de empresas prestadoras de serviços agrícolas registradas perante o CFTA e que possuam técnicos agrícolas como responsáveis técnicos.**

3. Ciente de que esta é uma conduta que viola o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, e os artigos 5º, XIII, e 22, inciso XVI, todos da Constituição Federal, colocamo-nos perante Vossa Senhoria para que seja promovida a imediata regularização da questão, procedendo-se à retificação do Edital de Pregão nº 262/2022, visando promover e garantir a ampla concorrência e isonomia entre os participantes, conforme fundamentação supra.

4. Muito embora o prazo para impugnação do instrumento convocatório tenha se escoado, considerando que o edital padece de ILEGALIDADE - violação à competitividade, isonomia, à livre concorrência, assim como causou evidente favorecimento e direcionamento do certame -, é mandatória a retificação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, conforme fundamentação abaixo.

## II - DA ILEGALIDADE DO EDITAL

5. A Prefeitura Municipal de Axixá, Estado do Tocantins, publicou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, tendo por objeto o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de regularização fundiária na modalidade Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social)” conforme indica o item 1.1 do Edital.

6. Em obediência ao artigo 27 da Lei 8.666/2023, o título 11.5.7. do Edital estabeleceu, como condição de habilitação técnica para o certame, que as empresas que desejarem disputar no certame deverão ser registradas perante o CREA, possuir engenheiro agrônomo, florestal ou ambiental como responsável técnico os concorrentes possuam engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal como responsável pelos serviços:

“11.5.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que será comprovada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

através da apresentação dos seguintes documentos:

**11.5.7.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência.**

11.5.7.2. Comprovação técnica-operacional da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme segue:

11.5.7.2.1. Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, que comprove que a empresa licitante tenha executado objeto do presente procedimento com características de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto licitado.

**11.5.7.3.** Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços estabelecidos nos artigos 35 e 36 da Lei Federal n. 13.465/2017”

7. Saliente-se que as atividades técnicas a serem desempenhadas pelos licitantes não constituem competência privativa de profissionais vinculados ao CREA ou ao CAU, ficando nítida a **ilegal restrição** à participação daqueles que, igualmente, possuem aptidão legal para exercer o quanto descrito no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 – Prefeitura Municipal de Axixá/TO, **sendo imperiosa a sua retificação para que o certame se encontre em consonância com os princípios licitatórios e com a ordem jurídica.**

### III – DO DEVER DE ISONOMIA NAS LICITAÇÕES

8. A Constituição da República prevê, em seu artigo 37, caput, que a Administração Pública, direta e indireta, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que no inciso XXI deste mesmo artigo, vemos a imposição de que as contratações públicas deverão assegurar ampla concorrência e igualdade de condições a todos os concorrentes, veja-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

9. A Lei Federal n. 8.666/1993, que rege os contratos firmados pela Administração Pública, prevê no artigo 3º que os certames concorrenciais observarão, dentre outros preceitos, o princípio constitucional da isonomia, sendo vedada a restrição do caráter competitivo, confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;  
(grifou-se)

**10.** Na mesma linha, o artigo 30 do mesmo diploma legal estabelece limites à documentação relativa à qualificação técnica, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

**11.** A legislação é assertiva ao vedar a exigências de condições que restrinjam a participação no procedimento concorrencial ou que maculem a isonomia das partes de forma injustificada.

**12.** A doutrina aponta de Maria Sylvia Zanella de Pietro, destaca:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3o, § 1o, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Sylvia Zanella de Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

13. Colaciona-se, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, no tocante à imposição de exigências e condições aos concorrentes, vemos que o “direito de licitar” nunca poderá ultrapassar o limite da necessidade, veja-se:

“Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação - caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”  
(grifou-se)

14. Nesta esteira, o Egrégio Tribunal de Contas da União já indicou que os editais de contratação deverão primar pela igualdade de condições entre todos aqueles que possuam competência para prestação dos serviços em disputa, sendo ilegal e inconstitucional a inclusão de cláusulas de qualificação técnica desnecessárias ou inadequadas que frustrem o caráter competitivo:

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

- a) **a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;**
- b) **a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados** hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
- c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. TCU. Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.)

**“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

**Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”**

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII  
Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 25/01/2022.

15. Pelo cotejo apresentado, fica comprovado que a exigência de condições aos concorrentes que acabe por **impor restrição injustificada, viola o princípio da isonomia**, previsto na Lei n. 8.666/93, na Constituição Federal, tal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

como ocorre no caso *sub examine*, sendo de rigor a reforma do Edital para permitir àqueles que possuem técnicos agrícolas como responsáveis técnicos possam participar do pregão, a fim de que seja respeitado princípio da isonomia constitucional.

#### IV – DA LIBERDADE ECONÔMICA

16. Conquanto já tenha sido demonstrada acima o mandamento constitucional de isonomia e competitividade à luz dos princípios licitatórios, não se pode olvidar que noutro capítulo, a Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, expõe os princípios que regem a atividade econômica, ocasião em que arrola a livre concorrência como premissa básica para garantir a valorização do trabalho, veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **livre concorrência;**

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

17. Não obstante a previsão constitucional, a Lei nº 13.874/2019, que regula a Liberdade Econômica no país, que foi instituída para *estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*, determina em seu artigo 1º, § 4º, que esta é uma *norma geral de observância a todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Estado*.

18. Nessa esteira, define o artigo 1º, § 6º, que o *credenciamento* está entre os atos públicos de liberação da atividade econômica:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o **credenciamento**, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, **como condição para o exercício de atividade econômica**, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

19. Por sua vez o artigo 2º da Lei prevê que a liberdade é princípio que a norteia a *garantia no exercício de atividades econômicas*.

20. De acordo com o artigo 3º, *caput* e inciso IV: a Lei estabelece que é **direito de toda pessoa, natural ou jurídica (...) receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica.**

21. E reforça, nos termos do *caput* e inciso I do artigo 4º-A, *que é dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei (...) dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos*.

22. Por fim, vale também referir o conteúdo do artigo 4º, incisos I e II, da Lei referenciada, os quais determinam que:

Art. 4º **É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei**, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente:

I - **criar reserva de mercado ao favorecer**, na regulação, **grupo econômico**, ou **profissional**, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - **redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais** ou estrangeiros no mercado;

23. Assim sendo, é fora de dúvida que o Edital, ao inviabilizar a possibilidade de participação no certame de pessoas jurídicas registradas no CFTA, incorre em grave violação de todos os ditames previstos na Lei da Liberdade Econômica, pela indevida exclusão dos técnicos agrícolas, profissionais plenamente habilitados para o desempenho, como responsáveis técnicos, dos serviços descritos no Edital, conforme garante a sua legislação profissional. Pelos seus termos, resta configurado não apenas o desrespeito ao tratamento isonômico que lhes é devido, mas, também, injusto e injustificável favorecimento a outros grupos profissionais, o que, como visto, é expressamente vedado pela Lei.

#### V - DA CRIAÇÃO DO CFTA

24. Desde a edição da Lei n. 5.524/1968 e do Decreto n. 90.922/1985, que regulamenta a profissão de técnico agrícola, os profissionais técnicos agrícolas eram vinculados aos Conselhos de Engenharia e Agronomia (CONFEA/CREAs) por força do art. 84 da Lei 5.194/1996. Entretanto, referido artigo foi revogado, de modo que os técnicos agrícolas não se sujeitam mais ao Sistema CONFEA/CREA.

25. Diante disso, foi criado o CFTA, autarquia corporativa decorrente da cisão material do CONFEA, instaurado a partir da edição da Lei Federal n. 13.639/2018, com a finalidade precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos agrícolas e das pessoas jurídicas que atuem neste segmento, assim como expressam os artigos 1º, 3º e 8º, da referida Lei:

#### (Lei nº 13.639/2018)

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função **orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício** profissional das respectivas categorias.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

26. Em razão da prorrogação de competência legal, o artigo 32 da Lei 13.639/2018 determinou, expressamente, que todos os registros dos técnicos agrícolas de nível médio<sup>2</sup>, até então cadastrados ao CREA, deveriam ser passados ao CFTA:

Art. 32. **O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão**, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei:

I - **entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;**

II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - **entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei.**

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles. (grifou-se)

---

<sup>2</sup> A Lei nº 5.524/ 1968 trata dos profissionais de nível médio, conforme prevê o artigo 3º desta Lei: "Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; (...); e previsto no art. 2º, I, do Decreto n. 90.922/1985: "Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

27. Portanto, **atualmente incumbe exclusivamente ao CFTA** orientar, disciplinar, fiscalizar e tratar sobre todos os assuntos referentes ao registro profissional, acervo técnico e termo de responsabilidade técnica das pessoas físicas e jurídicas inscritas perante este Conselho.

#### **VI – DA COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS E DO TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

28. A profissão de técnico agrícola cada vez mais ganha espaço e capilaridade, estando legalmente enquadrada no Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Portaria do nº 3.156, de 28 de maio de 1987, pertencente ao 35º grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais, a que se refere o artigo nº 577 do Decreto 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Ainda, o Cadastro Brasileiro de Ocupações incluiu o técnico agrícola com o Código 3211, assim como consta a previsão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, elaborado pelo Ministério da Educação, sendo indiscutível o seu reconhecimento e importância a nível legal e social.

29. As atividades dos técnicos agrícolas são regulamentadas e estão previstas na Lei 5.524/1968 e no Decreto n. 90.922/1985, cujos artigos 3º e 6º trazem extenso rol de suas prerrogativas profissionais. Da leitura conclui-se que os técnicos agrícolas estão, sem dúvida alguma, legalmente habilitados para exercer as atividades previstas para serem desenvolvidas no bojo da contratação decorrente do Edital em questão:

#### **(Decreto nº 90.922/1985)**

**Art. 3º** Os técnicos industriais e **técnicos agrícolas** de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

**I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;**

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

**Art 6º** As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

**IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:**

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;

**b) topografia na área rural;**

**c) impacto ambiental;**

d) paisagismo, jardinagem e horticultura;

e) construção de benfeitorias rurais;

f) drenagem e irrigação;

**V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;**

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de **vistoria, perícia, arbitramento e consultoria**, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

**a) coleta de dados de natureza técnica;**

**b) desenho de detalhes de construções rurais;**

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;

g) administração de propriedades rurais;

**VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

**VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:**

**a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características:**

- b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
- c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
- d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
- e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;
- f) produção de mudas (viveiros) e sementes;
- (...)

**IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;**

- X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
- XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;
- XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

**XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;**

- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

**XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;**

- XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

**XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;**

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

**XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;**

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

§1º Revogado

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

30. A corroborar, a Resolução CFTA nº 31, de 17 de março de 2021, que “dispõe sobre o exercício de atividades periciais, de avaliação e afins”, assevera:

Art. 1º Estabelecer que os técnicos agrícolas podem exercer atividades de perícia, avaliação, vistoria ou inspeção, e elaborar laudos, pareceres e relatórios técnicos relacionados com:

a) bens móveis e imóveis rurais;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

- b) mão-de-obra, instalações, máquinas, implementos e equipamentos agrícolas, agropecuários, agroindustriais, de aquicultura e afins;
- c) plantios, colheitas, solos, matas, florestas, recursos hídricos;
- d) insumos, produtos e produções de origem vegetal, animal, agroindustrial e afins;
- e) projetos, pesquisas, análises, ensaios, experimentações;
- f) serviços de agricultura de precisão, agrimensura, georreferenciamento, topografia e afins;
- g) estudos de impacto e saneamento ambiental;
- h) controle de qualidade de produtos e produções agrícolas, agropecuárias, agroindustriais, de aquicultura e afins;
- i) jardinagem, paisagismo e horticultura;
- j) drenagem e irrigação, para fins agrícolas;
- k) controle de pragas e vetores, desratização, dedetização, doenças e plantas daninhas e afins;
- l) produtos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- m) adubos, fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores, substratos e afins.

**Art. 4º** O técnico agrícola pode assumir a responsabilidade técnica pelas pessoas jurídicas cuja prestação de serviços envolva o exercício das atividades relacionadas nesta Resolução.

**31.** Portanto, toda e qualquer contratação pública que envolva qualquer das prerrogativas citadas acima, deverá, necessariamente, considerar que o profissional técnico agrícola possui competência para exercer e, como tal, não poderá ser excluído do certame, sob pena de ilegalidade da licitação.

**32.** Noutro giro, conforme determinam os artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, o exercício da profissão de técnico agrícola deve ser fiscalizado pelo respectivo Conselho Profissional, ao qual o profissional está obrigado a registrar-se para que esteja autorizado a realizar suas atividades profissionais:

**(Decreto nº 90.922/1985)**

Art. 13. A **fiscalização** do **exercício das profissões** de técnico industrial e de **técnico agrícola** de 2º grau será exercida **pelos respectivos Conselhos Profissionais**.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Art. 14. **Os profissionais** de que trata este Decreto **só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais** da jurisdição de exercício de sua atividade.

33. A respeito do dever de registro dos técnicos agrícolas no CFTA, salienta-se o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 13.639/2018, o qual, em adição aos já citados artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, estabelece ser a condição que os habilita a à atuação profissional, em todo o território nacional:

**(Lei nº 13.639/2018)**

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. **O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.**  
(grifou-se)

34. Sobre o assunto, o CFTA acabou editando a Resolução nº 41, de 06 de dezembro de 2021, cujo artigo 1º assim dispõe:

**(Resolução CFTA nº 41/2021)**

Art. 1º As pessoas físicas que tenham concluído curso de técnico agrícola em instituição de ensino autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos da Lei nº 9.394/1996, ou que tenham alcançado a sua habilitação como técnicos agrícolas por uma das hipóteses previstas no artigo 1º, II e III, c/c parágrafo único, do Decreto nº 90.922/1985, **são obrigadas, como condição para que possam exercer a profissão, a registrar-se no CFTA.**

Parágrafo único. Compreendem-se por técnicos agrícolas os diplomados em quaisquer das modalidades previstas na Resolução CFTA nº 32/2021.

35. Saliente-se que as exigências e atribuições acima destacadas se aplicam às pessoas jurídicas que, possuindo técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos, prestem seus serviços a terceiros, sendo certo, que, para tanto, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, deverão estar regularmente registradas no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas para que possam exercer as suas atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

**(Lei nº 6.839/1980)**

“Art. 1º. O registro de empresas e a **anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados**, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

**36.** Jungido ao dever de registro no Conselho está a obrigatoriedade de que toda atividade técnica a ser desempenhada, por pessoa física ou jurídica, seja precedida do preenchimento de **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)**<sup>3</sup> perante o Conselho, com o recolhimento da taxa aplicável para o seu efetivo registro. Assim esclarecem os artigos da Resolução CFTA nº 36/2021:

**(Resolução CFTA nº 36/2021)**

**Art. 2º** O TRT é o documento que identifica e estabelece, para os efeitos legais, o(s) profissional(is) técnico(s) agrícola(s) responsável(is) pelas atividades técnicas nele descritas, sejam estas obras e/ou serviços.

**Art. 3º** Todo profissional técnico agrícola é obrigado a registrar perante o CFTA, em Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), antes da execução, as atividades técnicas que tenha sido contratado, verbalmente ou por escrito, para desempenhar.

**Art. 8º** A falta de registro do TRT, ou a sua realização fora do prazo estipulado, conforme o caso, **sujeita o profissional e/ou a pessoa jurídica**, quando por esta esteja atuando, à sanção prevista no art. 19 da Lei nº 13.639/2018, sem prejuízo de outras e da responsabilização do profissional pela violação ética e disciplinar, além da obrigatoriedade de paralisação do trabalho até a regularização da situação.

**Art. 13.** A existência de vínculo empregatício, estatutário, contratual, ou por intermédio de pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra técnica (terceirização), entre técnico agrícola e pessoa jurídica de direito público ou privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva o exercício, ainda que

---

<sup>3</sup> Antes da criação do CFTA, utilizava-se a nomenclatura Anotação de Responsabilidade Técnica, vinculado ao CONFEA/CREA. Com a criação do CFTA, a Lei Federal nº 13.639/2018 alterou a nomenclatura para Termo de Responsabilidade Técnica (TRT). Portanto, o TRT é documento equivalente ao ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

parcialmente, de atribuições ou atividades técnicas inerentes à profissão, serviços e/ou obras, conforme previstas em sua legislação profissional, Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, e em Resoluções deste Conselho, **torna obrigatório o respectivo registro em TRT de Cargo ou Função.**

**Art. 71.** Qualquer pessoa jurídica, de direito público ou privado, cuja atividade, inclusive para fins de prestação de serviços a terceiros, envolva o exercício de atribuições ou atividades técnicas próprias da profissão de técnico agrícola, obras e/ou serviços, conforme previstas em sua legislação profissional, Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, e detalhadas em Resoluções deste Conselho, fica obrigada a registrar-se no CFTA.

**37.** Aliás, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.639/2018, a falta de registro de TRT pelo profissional sujeita-os ao pagamento de multa, sem prejuízo da cominação de outras sanções – inclusive a paralisação do trabalho, até a regularização da situação:

**(Lei nº 13.639/2018)**

**Art. 19.** A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

**38.** Dito isto, resta claro que o técnico agrícola regularmente inscrito em seu conselho de fiscalização, o CFTA, poderá exercer todas as atribuições e atividades descritas no artigo 6º do Decreto n. 90.922/1985, sem prejuízo de outras detalhadas em Resoluções do Conselho. Ademais, que a pessoa jurídica cuja atividade econômica envolva a prestação de serviços relacionada a quaisquer das citadas atividades profissionais, poderá fazê-lo, desde que (1) possua técnico agrícola como seu responsável técnico e (2) esteja registrada no CFTA e, previamente à prestação do serviço, emita o respectivo Termo de Responsabilidade Técnica perante o CFTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

39. Logo, é fora de dúvida que as pessoas jurídicas que possuem profissionais técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos, devidamente registrados perante o CFTA, possuem competência para executar os serviços previstos no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, as quais não podem vir a ser impedidas de participar do certame.

## VII - CONCLUSÃO

40. *Ex positis*, fica evidente que o edital impôs exigências de qualificação técnica que frustram o caráter competitivo do certame, visto que as pessoas jurídicas vinculadas ao CFTA, que possuam técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos, devidamente registrados no Conselho, embora possuam habilitação legal para executar integralmente o objeto licitatório, estão sendo presentemente impedidos de participar da concorrência no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023, o que viola o art. 3º, §1º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, sem prejuízo do art. 6º do Decreto 90.922/1985, artigos 5º, XIII, 22, XVI, e 37, XXI, todos da Constituição Federal.

41. Desta feita, no uso de seu poder de autotutela amparado pelas Súmulas n. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, é medida que se impõe a determinação de RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2023 quanto ao ITEM 11.5.7 (qualificação técnica), com a consequente anulação das fases subsequentes à abertura da sessão pública, para:

i. **que seja permitida a participação no certame das pessoas jurídicas que possuam técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos, ambos registrados no CFTA, permitindo-se, inclusive, empresário individual;**

ii. que sejam aceitos os respectivos **Termos de Responsabilidade Técnica - TRT** e respectivos atestados de capacidade técnica acervados perante o CFTA;

42. Adicionalmente, devemos informar que em caso de não atendimento deste ofício, encaminharemos a questão ao Ministério Público e respectivo Tribunal de Contas para as devidas providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

43. Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**Taciane da Silva**  
**Assessoria Jurídica**  
**Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA**